**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Rio Negro/MS.

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n. 921/2025, que “*autoriza o município de Rio Negro a institui o programa “Calçada Legal”, para padronização dos passeios e calçadas*”.

Há necessidade de veto integralmente o Projeto de Lei n. 921/2025, conforme disposto.

1. **DAS RAZOES DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a criação de programa de regularização das calçadas municipais, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como Ilegal por ser contrário a Lei Orgânica do Município de Rio Negro/MS, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, impõe ao Poder Executivo o custeio de todo o material necessário ou de toda a mão de obra especializada necessária à execução do programa “Calçada Legal”.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município e da Constituição Estadual, as leis que disponham sobre matéria orçamentária, sobre utilização de recursos financeiros do município e que conceda auxílios são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, senão vejamos:

Leio Orgânica.

Art. 52 - São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos ou **conceda auxílios** e subvenções;

Constituição Estadual

Art. 160. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer, delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vicio de iniciativa é flagrante, sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E MATERIAL - CONTEÚDO DA NORMA QUE VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL ESTADUAL E NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA FEDERAL - PEDIDO PROCEDENTE. I - A teor do artigo 160 da Constituição Estadual, **padece de vício formal de iniciativa a Lei Municipal que dispõe sobre utilização de recursos financeiros do município, atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.** II - Presente ainda vício material ao exigir que o Poder Executivo encaminhe previamente ao Legislativo projeto de lei acerca da utilização de recursos financeiros, delimitando também ponto em que não devam ser utilizadas tais verbas (pagamento de precatórios), ao arrepio dos contornos da função fiscalizatória do Legislativo, prevista no artigo 24 da Constituição Estadual, em simetria ao art. 70 da Carta Magna. (TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1401256-17.2022.8.12.0000 Não informada, Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Data de Julgamento: 09/01/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/01/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI N.º 1.231 DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**. CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO AOS ACESSOS RURAIS DE PROPRIEDADES RURAIS**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO E INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMA QUE ISENTA O ENTE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE. VÍCIO MATERIAL QUE CONTRARIA O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRESENTES. CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO CONTRA O PARECER. 1. Para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, mister, como nas demais medidas liminares em geral, o preenchimento concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. No caso em julgamento, tanto a probabilidade do direito alegado como o perigo da demora encontram-se presentes, porquanto os dispositivos impugnados aparentam estar em desconformidade formal e, também, material com a Constituição Federal, ao criarem regras de organização administrativa e orçamentária cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sem a indicação da fonte de custeio, além de isentar de responsabilidade o ente público em determinados casos, medidas que são vedadas legalmente. 3. Cautelar deferida. 4. Decisão contra o parecer. (TJ-MS - ADI: 14197072720218120000 Não informada, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 18/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022)

Portanto, por todos os meios de análise, necessário seja vetado integralmente o Projeto de Lei n. 921/2025, sob pena de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violação do Princípio da Separação dos Poderes.

**Cleidimar da Silva Camargo**

Prefeito Municipal